



C0052943A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 2015

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição dá nova redação ao inciso I, do § 1º e às alíneas de “a” a “d” do inciso VI, do § 3º; e revoga a alínea “c”, do inciso II, do § 1º todos do art. 14 e altera o art. 228 da Constituição Federal para instituir a plena maioridade penal e civil a partir dos dezesseis anos de idade.

Art. 2º Os arts. 14 e 228 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º

I – obrigatórios para os maiores de dezesseis anos.”

§ 3º

VI -

a) trinta anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) vinte e cinco anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) dezoito anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezesseis anos para Vereador.” (NR)

Art. 3º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A maioridade é atingida aos dezesseis anos, idade a partir da qual a pessoa é considerada penalmente imputável e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil.” (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo enquetes e pesquisas realizadas pelo Instituto DataSenado entre os anos de 2007 e 2015, mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da maioridade penal. Mais de 30% acreditam que 16 anos é a idade mínima para que um indivíduo seja considerado penalmente imputável, isto é, que possa ser julgado

pela prática de crime, seja como autor ou partícipe. Mais de 15% querem reduzir a maioridade penal para 14 anos de idade, e 16% defendem 12 anos.

Na verdade, a questão da idade cronológica atualmente não é mais tão importante quanto em períodos anteriores, nos quais a cabeça de muitos ainda está aprisionada. Antigamente era de relevância o estabelecimento de uma idade a partir da qual se pudesse alcançar a maioridade. Hoje, crianças, adolescentes e jovens já não estão mais tão presos a esse critério de medição para alcançar a noção das coisas e da realidade.

As leis no Brasil precisam acompanhar a realidade dos fatos e se atualizar com eficiência. O Código Civil já reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a com a idade de imputabilidade penal. Já está passando da hora de dar mais um passo.

É o que esta PEC pretende ao propor a plena maioridade penal e civil aos cidadãos com 16 anos de idade, conferindo-lhes direitos ao permitir que pratiquem pessoalmente todos os atos de sua vida civil, como contrair casamento, celebrar contratos, postular em juízo, realizar viagens internacionais, obter Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros. É inegável que o cidadão de dessa idade está plenamente preparado e amadurecido para a maioridade civil e penal, e, portanto, para conquistar a vida adulta, com seus direitos e responsabilidades. É evidente que todos devem ter a consciência de se submeter às obrigações previstas nas leis, suportando as sanções decorrentes de sua transgressão.

A presente proposição sugere:

- 1) Alterar a redação do inciso I, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto obrigatório a partir dos 16 anos de idade;
- 2) Revogar a alínea “c” do inciso II do § 1º do mesmo artigo 14, que estabelecia voto facultativo para os cidadãos na faixa etária entre 16 e 18 anos, por questão de coerência;
- 3) Alterar a redação das alíneas do inciso VI, do § 3º do mesmo artigo 14, para permitir a eleição para candidatos em idade menor da prevista atualmente;
- 4) Além disso, autoriza a Justiça Eleitoral a receber candidaturas de cidadãos e cidadãs com idade mínima diferente daquela estabelecida no inciso VI, do § 3º do art. 14 em questão, uma vez constatada sua capacidade e maturidade para exercer tais cargos.

Repetimos e insistimos que a idade cronológica, considerada em si mesma, não pode mais ser um parâmetro rigoroso e único para os atos da vida civil, penal e a plena aplicabilidade das sanções previstas. Uma vez constatada pelas autoridades constituídas a capacidade dos indivíduos para concursos públicos, cargos eletivos, carteira de motorista, casamento etc., não há porque negar-lhes esses direitos.

Resta, finalmente, destacar que cabe aos governantes desempenhar na prática o papel da “pátria educadora”, que até o momento tem sido apenas um *slogan* vazio; melhorar as condições das prisões, atualmente impróprias para qualquer ser humano; instituir de fato uma política de ressocialização que proporcione educação, capacitação e humanização, além de trabalhar o fim da superlotação dos presídios, que estão em situação de calamidade.

Por tudo isso, acreditamos que esta proposta terá a aceitação dos nobres pares no seu acolhimento e em sua célebre tramitação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0032/2015

Autor da Proposição: GONZAGA PATRIOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2015

Ementa: Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	034
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	AUREO	SD	RJ
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DOMINGOS NETO	PROS	CE
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
46	FÁBIO FARIA	PSD	RN
47	FABIO GARCIA	PSB	MT
48	FABIO REIS	PMDB	SE
49	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
50	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
51	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
52	GENECIAS NORONHA	SD	CE
53	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
54	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
55	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
56	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
57	GORETE PEREIRA	PR	CE
58	GOULART	PSD	SP
59	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
60	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
61	HUGO MOTTA	PMDB	PB
62	IZALCI	PSDB	DF
63	JAIME MARTINS	PSD	MG
64	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
65	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
66	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
67	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
68	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
69	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
70	JOÃO DANIEL	PT	SE
71	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
72	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC

73	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
74	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
75	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
76	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
77	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
78	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
79	JOSÉ ROCHA	PR	BA
80	JOSE STÉDILE	PSB	RS
81	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
82	JÚLIO CESAR	PSD	PI
83	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
84	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
85	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
86	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
87	KEIKO OTA	PSB	SP
88	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
96	MAGDA MOFATTO	PR	GO
97	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
102	MARCOS MONTES	PSD	MG
103	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
104	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
105	MARCUS VICENTE	PP	ES
106	MARIA HELENA	PSB	RR
107	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISAE VARELLA	DEM	MG
116	MORONI TORGAN	DEM	CE
117	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

122	PAES LANDIM	PTB	PI
123	PASTOR EURICO	PSB	PE
124	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FOLETTA	PSB	ES
127	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
128	PAULO MALUF	PP	SP
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
132	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
133	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
134	REMÍDIO MONAI	PR	RR
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	RICARDO IZAR	PSD	SP
138	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
139	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO SALES	PRB	RJ
142	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO CARLETTA	PP	BA
146	RONALDO FONSECA	PROS	DF
147	RUBENS OTONI	PT	GO
148	SANDES JÚNIOR	PP	GO
149	SANDRO ALEX	PPS	PR
150	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
151	SILAS CÂMARA	PSD	AM
152	SILAS FREIRE	PR	PI
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
156	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
157	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
158	TIRIRICA	PR	SP
159	VALADARES FILHO	PSB	SE
160	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
166	WALTER ALVES	PMDB	RN
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB
170	ZÉ SILVA	SD	MG

171 ZECA CAVALCANTI

PTB

PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

FIM DO DOCUMENTO